



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000379224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390194-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FELIPE BIRIBA DE ALMEIDA e EVELINE PORTELA BIRIBA DE ALMEIDA, são agravados LAURO MIRIO RIBEIRO JUNIOR e PAULA ROBERTA RIBEIRO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Magno Richard de Andrade, OAB/SP 187.834.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390194-02.2024.8.26.0000-

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial de Conflitos de Arbitragem da Capital)

Agravantes: Felipe Biriba de Almeida e outro

Agravados: Lauro Mirio Ribeiro Junior e outro

Voto nº 31.084

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DEFERIMENTO DE TUTELAS JUDICIAIS INAUDITA ALTERA PARS É EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência. Requisitos previstos no art. 300 do CPC. Ausência de probabilidade do direito. Deferimento de tutelas judiciais inaudita altera pars é, ademais, excepcional. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

Insurgiram-se os agravantes contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer que indeferiu a tutela provisória de urgência reclamada na inicial (fls. 198/204, da origem). Alegaram, em síntese, pretensão ao cumprimento do contrato celebrado; impossibilidade de os agravados abandonarem o negócio e os pagamentos devidos à CEF; prejuízos aos funcionários; direito ao repasse imediato dos valores devidos pela CEF; provimento do recurso.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, com dispensa da intimação dos agravados, ainda não citados.

Oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na petição inicial alegaram os agravantes a alienação de cotas sociais e cessão de permissão de determinada casa lotérica aos agravados em dezembro de 2023. Sustentaram, também, o recebimento de mensagem eletrônica encaminhada pelos compradores contendo distrato embasado em situações inexistentes, por eles refutada na resposta devolvida. Alegaram, em suma, abandono do negócio pelos recorridos e “*envio de valores a menor pelos Réus à CEF*” (fls. 04), implicando prejuízo porquanto a permissão conferida pela instituição financeira não foi para eles transferida.

Em tutela provisória de urgência, pediram seja determinado aos agravados a reassunção imediata da gestão da casa lotérica, além a recomposição dos valores perante à *CEF*, indeferida pela decisão impugnada.

Com efeito, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Sobre a probabilidade do direito invocado pela parte, explicam *Luiz Guilherme Marinoni*, *Sérgio Cruz Arenhart* e

Daniel Mitidiero que “**A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos**” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Ed. Thomson Reuters/RT, p. 312).

Ao apreciar a probabilidade do direito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “[...] *deve o juiz, no exercício de cognição sumária e levando em consideração os elementos já disponíveis nos autos, subsumir minimamente o que alegado pela parte (contexto fático) ao direito que ampara o seu pedido, para que conclua pela existência ou não da probabilidade do direito*” (AgInt no REsp n. 2.041.676/MS, relator Ministro Francisco Falcão, j. em 24.4.2023).

Na hipótese, pretendem os agravantes sejam impostos aos recorridos, com quem celebraram contrato de cessão de cotas e de permissão administrativa, a continuidade dos trabalhos do empreendimento comercial alienado, objeto do ajuste, e pagamento dos valores devidos à *Caixa Econômica Federal*.

Contudo, da análise perfunctória do pedido, própria do recurso incidental em tela, não há qualquer fundamento legal ou convencional a autorizar a injunção reclamada pelos recorrentes, pois estes, os agravantes, reconheceram, na preambular, a cessão de cotas

sociais e também a cessão *inter partes* da permissão de exploração da casa lotérica, assim como afirmaram não ter sido aceito o distrato proposto pelos agravados. Frente a essa constatação, de que perdura a eficácia das cessões, perderam os agravantes a gerência da atividade empresarial desenvolvida pelos agravados, e, por isso, não podem exigir seja ela explorada ou cessada.

Em paralelo, tampouco podem pretender quitação de débitos pendentes perante a instituição financeira permitente. A questão, aliás, perpassa pela análise da validade e da eficácia da cessão da permissão administrativa, porque, na grande maioria dos casos, é ela personalíssima, inadmitindo transferência a terceiros.

Não bastasse, bem observou o Douto Juízo na decisão indeferitória da tutela provisória: **“Em verdade, no caso, parece haver — isto sim — a tentativa de discutir-se, pela via transversa, a eventual responsabilidade da parte autora face à Caixa Econômica Federal, que sequer figura nestes autos, sendo certo, ainda, que — ainda que assim não fosse — semelhante discussão dever-se-ia remeter para as vias próprias”**.

Por fim, tenho reiteradamente observado que a concessão de medidas judiciais *inaudita altera pars* é sempre excepcional, já que o contraditório prévio é a regra no moderno processo civil brasileiro, interpretado à luz das garantias estabelecidas na Constituição Federal. Somente tem cabimento, portanto, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consideração ao risco iminente de perecimento de direito frente ao tempo ou perigo de processamento da demanda para fim de oitiva da parte adversa, não vislumbrados na hipótese.

A decisão impugnada, assim, deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —